

## PORTARIA N° 001/2024 – LOTTOPAR

Dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - **PLD/FTP** legalmente atribuídos a empresas que atuam na exploração comercial da modalidade lotérica Aposta de Quota Fixa no Estado do Paraná.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 13 do Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, aprovado no Decreto n° 10.843 de 26 de abril de 2022, fundamentado na Lei n° 20.945 de 20 de dezembro de 2021, **considerando**:

- a)** o compromisso da LOTTOPAR em adotar todas as medidas necessárias para a realização de um serviço lotérico afastado de qualquer risco de irregularidade;
- b)** os deveres estabelecidos na Lei Federal n.º 9.613, de março de 1998, na Lei n° 13.810, de 7 de junho de 2019, bem como em Resoluções do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e Portarias do Ministério da Fazenda aplicáveis;

### RESOLVE

**Art. 1°** Estabelecer, em caráter complementar à legislação vigente, diretrizes mínimas para a elaboração e implementação de políticas, procedimentos e controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) no contexto da atividade lotérica de Aposta de Quota Fixa no Estado do Paraná, para assegurar o cumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Lei n° 9.613, de 1998.

**Parágrafo único.** Enquadram-se nas disposições desta Portaria os operadores Concessionários e pessoas jurídicas que exerçam a atividade direta ou indiretamente relacionada à modalidade lotérica Aposta de Quota Fixa em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

**Art. 2º** Além das obrigações previstas na legislação, as pessoas jurídicas referidas no artigo 1º devem:

**I** - estar em plena conformidade com a legislação, normas aplicáveis e as melhores práticas de prevenção à PLD/FTP.

**II** - habilitar-se junto ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), mantendo os dados cadastrais atualizados naquele sistema;

**III** - utilizar, obrigatoriamente e em tempo real, a plataforma de gestão e meio de pagamento estabelecida pela LOTTOPAR, sendo obrigatória a integração total de seus sistemas de operação, sejam físicos ou virtuais.

**Art. 3º** No cadastro do apostador deve conter, além dos dados para identificação inequívoca e qualificação do apostador, informações quanto ao histórico de movimentações realizadas por ele, em especial:

**I** - Data das apostas realizadas.

**II** - Valores apostados.

**III** - Datas de saques.

**IV** - Valores sacados.

**Art. 4º** É obrigatório às pessoas referidas no artigo 1º o tratamento do cadastro e registro de apostador que se identifique como Pessoa Exposta Politicamente (PEP).

**Parágrafo único.** A definição de Pessoa Exposta Politicamente deve seguir os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 40 do COAF ou a que vier a substituí-la.

**Art. 5º** Os dados cadastrais e histórico de movimentação do apostador deverão ser conservados durante toda sua atividade, bem como pelo período mínimo de 05 (cinco) anos a partir do encerramento da conta ou conclusão da última transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

**Art. 6º** Incumbe ao Concessionário a adoção de efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime de lavagem de dinheiro.

§ 1º É absolutamente proibida a comunicação ou fornecimento de qualquer informação ao apostador ou terceiro, sobre as irregularidades constatadas e medidas adotadas.

§ 2º Nas comunicações referidas no presente artigo devem constar as informações cadastrais do apostador, seu histórico, a operação suspeita realizada pelo mesmo e exposição das razões que a motivaram.

§ 3º A conta do apostador cuja movimentação tenha sido objeto da comunicação acima referida deve ter sua movimentação suspensa, até que orientação em sentido contrário seja emitida por autoridade pública competente.

§ 4º A medida referida no §3º do presente artigo deve ocorrer de forma a não evidenciar ao apostador o motivo da suspensão.

**Art. 7º** Não havendo durante o ano civil, identificação de operação ou proposta de operação que se enquadre no perfil referido na presente portaria, deve o Concessionário encaminhar à LOTTOPAR “Comunicação de Não Ocorrência” ou “Declaração Negativa”, pela qual fica obrigado a informar a não ocorrência de propostas, transações ou operações.

**Parágrafo único.** O documento referido no *caput* deve ser encaminhado à LOTTOPAR através do *sítio* eletrônico e-mail [fiscalização@loteriasdoparana.pr.gov.br](mailto:fiscalizacao@loteriasdoparana.pr.gov.br) até o dia 30 de janeiro subsequente ao ano civil em questão.

**Art. 8º** Incumbe ao Concessionário, implementar, manter e documentar as medidas de política de PLD/FTP, contemplando a adoção das medidas abaixo descritas, dentre outras que possam contribuir com melhorias em tal sentido:

I - implementação de normativas e documentos de compromissos institucionais com adesão, mediante protocolo, de todos os integrantes dos quadros de funcionários e prestadores de serviço com a efetividade dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP.

II - estabelecimento de programas e protocolos internos definindo papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normativas estaduais e nacionais relacionadas à PLD/FTP.

III - realização de procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de LD/FTP.

IV - implementar e manter procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelos de negócio que adotem, com o objetivo de assegurar devida diligência na sua identificação, qualificação cadastral e classificação quanto ao risco.

V - realização periódica de avaliação institucional interna de riscos de LD/FTP, documentando

os riscos mensurados, medidas realizadas e resultados atingidos.

**VI** - realização periódica e contínua de atividades de informação, formação e capacitação quanto a política e cultura organizacional de conscientização quanto PLD/FTP, contemplando, inclusive, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, levando em conta as atividades correspondentes.

**VII** - seleção e contratação de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação.

**VIII** - implementação de protocolos e relatórios de informações obtidas mediante a coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando conhecer o apostador e outros sujeitos relevantes no contexto de suas atividades.

**§ 1º** As políticas de formação e orientação referidas no presente artigo deve ser amplamente divulgada aos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como aos parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com os papéis que desempenhem e com a sensibilidade das informações.

**§ 2º** A política referida no presente artigo deve ser documentada, atualizada e com registro expresso de aprovação pelos administradores da Concessionária, sem prejuízo, em todo caso, da sua ampla responsabilização, conforme o previsto no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mesmo na ausência de aprovação devida.

**Art. 9º** Além das medidas previstas na presente Portaria, a Concessionária deve dispor de estrutura de governança, compatível com seu porte e volume de operações, proporcional aos riscos de LD/FTP relacionados às suas atividades, visando assegurar o cumprimento das políticas de prevenção e atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 1998.

**Parágrafo único.** Independentemente do modo como se estabeleça a estrutura de governança prevista no caput, os administradores não se eximem da sua responsabilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pelo não cumprimento dos deveres atribuídos pelos arts. 10 e 11 da Lei.

**Art. 10.** Os documentos e informações descritos nesta Portaria devem permanecer à disposição da LOTTOPAR pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data de sua

elaboração.

**Art. 11.** Toda e qualquer alteração de dados do Concessionário deve ser atualizada no SISCOAF.

**Art. 12.** Incumbe ao Concessionário acompanhar novas normativas federais e estaduais relacionadas a PLD/FT, adequando-se a elas sempre que lhe forem aplicáveis.

**Art. 13.** A LOTTOPAR poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 14.** Verificada, no desenvolvimento da atividade da Concessionária, a ocorrência de crime previsto na Lei nº 9.613, de 1998 com participação de pessoa a ela vinculada, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais para a suspensão da operação e, se aplicável, rescisão do contrato de concessão.

**Art. 15.** A Concessionária, seus administradores, ou ainda as demais pessoas mencionadas no artigo 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Portaria e na legislação referida, serão aplicadas, cumulativamente ou não as sanções e penas previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de janeiro de 2024.

\_\_[assinado eletronicamente]\_\_

**Fabio Veiga**

Diretor Presidente da Lottopar em exercício